



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600825-02.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600825-02.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA REQUERENTE: CELIA MARIA BARBOSA ROCHA, CAYK DOUGLAS CORREIA HIGINO LESSA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. PTC. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido Trabalhista Cristão (PTC), referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 1494613).

Regularmente intimado, o Partido apresentou esclarecimentos e juntou vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1586813), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes impropriedades: a) a prestação de contas foi entregue em 27/11/2018, fora do prazo fixado pelo *art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, b) a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no *art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o Partido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1644563).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é evitar a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o Partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, apontando as seguintes impropriedades: a) a prestação de contas foi entregue em 27/11/2018, fora do prazo fixado pelo *art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, b) a abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no *art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Nesse contexto, entendo que as falhas apontadas na presente prestação de contas, por serem meramente formais, não têm aptidão para ensejar sua desaprovação, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "*de fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.*"

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do Partido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido Trabalhista Cristão (PTC), referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator